

vamente benéfica que disfrutaram enquanto permanecem na inactividade, como aposentados.

Tais os princípios racionais e justos a que obedece o presente decreto, no intuito de uma melhor eficiência do serviço público, de tal modo garantido quer pela justa utilização das actividades válidas, quer pela renovação de pessoal seleccionado, em substituição daqueles que não raro só se mantêm ao serviço para defender-se das embaraçosas circunstâncias pecuniárias em que a aposentação os lança.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 70 anos o limite de idade, atingido o qual será imposta aos funcionários civis do Estado a aposentação a que tiverem direito na conformidade da legislação vigente.

§ único. Continuam em vigor as disposições referentes ao limite de idade instituídas para a magistratura.

Art. 2.º A continuação do exercício do cargo além do limite de idade poderá ser extraordinariamente concedida àqueles que, tendo-se assinalado durante a sua carreira por serviços reconhecidamente relevantes, estejam em condições de permanecer no desempenho das suas funções com vantagem manifesta para o interesse público.

§ 1.º A continuação no exercício do cargo só poderá ser autorizada por decreto devidamente fundamentado, precedendo inspecção médica para se averiguar da aptidão física do funcionário, e parecer de uma comissão constituída por três funcionários superiores do Ministério respectivo, que dirão da sua idoneidade profissional, sob informação dos respectivos chefes de serviço.

§ 2.º Quando o funcionário em causa tiver a categoria máxima do seu quadro será constituída a comissão a que se refere o parágrafo anterior por três funcionários de igual categoria especialmente nomeados pelo Governo.

§ 3.º A inspecção médica será exercida pela junta instituída no Ministério das Finanças pelo decreto de 28 de Janeiro de 1911.

Art. 3.º Para os funcionários que exercem os diferentes ramos de ensino a continuação no serviço fica dependente da inspecção médica a que previamente se procederá e do parecer que, em relação ao professorado do ensino superior, secundário, normal, primário, técnico e especial, será formulado pelo conselho escolar da respectiva corporação docente, que informará sobre os méritos assinaladamente relevantes do professor, sobre a sua capacidade docente e sobre as vantagens da sua manutenção na actividade do ensino. Esta informação será submetida ao voto consultivo do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. Em relação ao professorado primário geral e infantil será formulado o parecer, sob as informações prestadas pelos inspectores dos círculos escolares em que tiver servido o professor, pela Direcção Geral de Ensino Primário e Normal, que concretamente informará sobre os méritos do professor e vantagens da sua continuação ao serviço, parecer que será também sujeito ao voto consultivo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 4.º No caso em que se verifique a acumulação de lugares pelo funcionário submetido à inspecção médica, deverá o interessado juntar ao respectivo processo declaração jurada e reconhecida por notário, de todos os cargos e comissões que desempenha. Esta declaração será presente à junta médica, que informará sobre a capacidade física do inspecionando para o desempenho dos diferentes cargos que acumula.

§ único. Pronunciando-se a junta médica favoravelmente à continuação no serviço do funcionário em algum

dos lugares que acumule, poderá este optar pelos vencimentos da função civil que continuar a exercer, reduzindo-se então a dois terços a pensão do cargo em que fôr aposentado, acrescida de um terço da respectiva melhoria. No caso em que opte pela pensão perceberá pelo desempenho da função civil que continuar servindo, além do vencimento de exercício, dois terços do vencimento de categoria e um terço da melhoria correspondente.

Art. 5.º Para o funcionário mantido em exercício além do limite de idade repetir-se-há de três em três anos o processô constante do § 1.º do artigo 2.º e do artigo 3.º e seu § único do presente decreto.

Art. 6.º Os funcionários actualmente em exercício que tenham excedido o limite marcado no artigo 1.º serão submetidos às disposições que no presente decreto especialmente lhes respeitam.

Art. 7.º É extensiva a cláusula do limite de idade de 70 anos aos funcionários das corporações administrativas, e a sua aplicação será regulada por condições análogas às estipuladas para os funcionários do Estado.

Art. 8.º É restabelecida a doutrina do § 2.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, para todos os funcionários civis que estejam aguardando aposentação, e bem assim para todos os funcionários civis aposentados ou que venham a aposentar-se, não podendo porém nenhum funcionario civil aposentado receber importância inferior à que lhe compete pela legislação actualmente em vigor, nem inferior a cinco sextos da totalidade dos vencimentos que competirem aos funcionários de igual categoria, do seu quadro, em activo serviço.

Art. 9.º Aos funcionários civis aposentados, aos que venham a aposentar-se ou que estejam aguardando aposentação, que tiverem menos de 30 anos de serviço, será abonado o vencimento pela expressão $\frac{t}{30} \times \frac{5}{6} v$, sendo t o número de anos de serviço e v a totalidade dos vencimentos que competirem aos funcionários de igual categoria, do seu quadro, em activo serviço.

Art. 10.º Fica revogado o disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 11.º As disposições deste decreto consideram-se em vigor desde 1 de Julho do corrente ano e revogam toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:945

Considerando que o movimento judicial na comarca de Vila Real de Santo António não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio, existindo porém provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Real de Santo António, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo a mesma denominação.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os três lugares de officios de diligências do juízo de direito da comarca de Vila Real de Santo António será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos, ao tempo dessa vaga, por officios de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo na República, 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:946

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 1.º da lei n.º 1:883, de 22 de Julho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que seja declarada sem efeito a portaria n.º 4:139, de 21 de Julho de 1924, mandando que fosse retirado do culto e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação o edificio da igreja de Santa Cruz, paroquial da freguesia do Castelo, no 1.º bairro de Lis-

boa, com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:947

Recaindo o imposto suplementar de 1 por cento, criado pelo artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, sobre o valor do trigo exótico importado, que apenas paga na importação o direito diferencial que é limitado pelo custo dos trigos nacionais; e

Considerando que por tal motivo o custo fiscal do trigo exótico não dá por vezes lugar a liquidação de diferencial algum ou mesmo quando algum se liquide nelle se não comporta a importância daquelle imposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento do imposto suplementar da taxa de 1 por cento, criado pelo artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, o trigo importado e despachado para consumo.

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos despachos pendentes de liquidação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:948

Considerando que a situação financeira que o País actualmente atravessa não tem permitido aos contribuintes solver as suas dividas ao Estado nos prazos legais;

Considerando que, apesar da moratória concedida pela lei n.º 1:860, de 10 de Abril último, ainda ficaram alguns milhares de conhecimentos por cobrar e hoje já affectos aos juizes das execuções fiscais;

Considerando que é função do Estado evitar tanto quanto possível o prejuizo resultante da execução fiscal, que iria agravar ainda mais a situação do contribuinte:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dividas provenientes de contribuições e impostos já relaxadas aos competentes juizes e tribunais